PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 01 /2021

Súmula: Altera a redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 67/2021
Data: 14/01/2021 - Horário: 11:06
Legislativo

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º -. Altera a redação do § 1º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução ou reeleição para o cargo de Presidente na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

Art. 2º - Altera a redação do § 3º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

Art. 3º - O presente Projeto de Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

Poder Legislativo Municipal, 04 de janeiro de 2021.

Vilmar C. Favaro Purga
Vereador

Mario Jorge P. Santos
Vereador

Arthur Bastian Vidal
Vereador

Fenelon Bueno Moreira
Vereador

Marco Bortoletto
Vereador

Marcos Lech
Vereador

Brenda Ferrari da Silva
Vereadora

Gustavo Daou
Vereador

Osvaldo Camargo
Vereador

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo vedar a reeleição para o cargo de Presidente da Comissão Executiva do Poder Legislativo da Lapa.



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município da Lapa, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município poderá ser dividido em distritos administrativos, criados, organizados e suprimidos por lei, observada a legislação estadual.

Art. 3º - É mantida a integridade territorial do Município, que só poderá ser alterada através de lei estadual e mediante a aprovação da população interessada por prévia consulta plebiscitaria.

Parágrafo Único - A incorporação, a fusão e o desmembramento de parte do Município para integrar ou criar outros municípios obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município da Lapa, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino adotado atualmente, representativos de sua cultura e história e que somente poderão ser modificados por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 28 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando em missão oficial.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

Seção VI
Da Eleição da Mesa

Art. 29 - No dia imediato à sessão de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 30 - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário.

~~***§ 1º*** - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.~~

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, possibilitada a recondução ou a reeleição para o(s) mesmo(s) cargo(s) na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2018, de 15.06.2018)

~~***§ 1º*** - O mandato da Mesa será de um ano, possibilitada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura. (Emenda nº 01/2000, de 29.11.2000).~~ **Declarado Inconstitucional conforme acórdão nº 5.316, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que presidiu a sessão de posse permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~*§ 3º* - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.~~

§ 3º - A eleição para a Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2018, de 15.06.2018)

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara conforme dispuser o seu regimento interno, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Seção VII
Das Atribuições da Mesa

Art. 31 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições do regimento interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 44 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na